

**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO  
Nº 93/2019, NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL Nº  
60/2019**

**I - DO OBJETO**

Trata-se de revogação de procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS VAPOR DE SÓDIO PARA LUMINÁRIAS DE LED E REFLETORES DE LED, NO MUNICÍPIO DE PALMITOS - SC.

**II - DA SÍNTESE DOS FATOS**

Duas empresas interessadas em participar da licitação apresentaram impugnação ao edital questionando, em apertada síntese, a exigência de dois certificados de registro cadastral junto à Celesc, a forma de julgamento pelo menor preço por lote e a ausência de padronização na exigência da eficiência das luminárias, sendo que ambas requereram a retificação editalícia para acolhimento de suas sugestões.

Por esta razão, entende a municipalidade que deve haver análise mais detalhada da descrição do item a ser licitado, sendo cabível, via de consequência, a revogação do procedimento, a qual é permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93.

**III - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Não é objetivo da municipalidade a judicialização do certame, tampouco, que haja irregularidades no certame licitatório.

Assim, para evitar o acima mencionado, tem-se por cabível a revogação do procedimento licitatório, eis que autorizada pelo art. 49 da Lei nº 8.666/93 e pela Súmula 473 do STF.

Quanto à possibilidade de revogação da licitação, a Lei de licitações, em seu art. 49, prevê:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por*



*provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. [...]*

Nos termos da legislação vigente, é possível afirmar ser perfeitamente lícito que a Administração Pública revogue o procedimento licitatório em comento.

Isto porque, se trata do "poder de autotutela" de que dispõe a Administração Pública na busca da consecução do interesse público, previsto na Súmula n° 473 do STF:

*Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Inclusive, ao analisar caso análogo, o Poder Judiciário se manifestou favorável à revogação do processo licitatório, mesmo após sua homologação ou adjudicação.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.  
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO  
PROVIDO.

1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992. (STJ, RMS n° 28.927 - RS, 1ª t., Rel. Min. Denise Arruda, j. 17/12/09). (original sem grifo)

De igual sorte, o Tribunal de Contas de União entende que a revogação da licitação é possível, na defesa do interesse público.

Socli



1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público. (TCU, Acórdão nº 111/2007, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar). (original sem grifo)

Conforme demonstrado pela Unidade Técnica em sua proposta de encaminhamento (fls. 44/46), a presente representação não merece procedência, em vista da perda de seu objeto, uma vez que a licitação cujo edital nela questionado foi revogada, por razões de interesse público, conveniência e oportunidade.

2. Frise-se que a revogação de procedimento licitatório é ato discricionário do administrador público, conforme inclusive já sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Enunciado n.º 473), não cabendo, destarte, questionar o ato de revogação trazido ao conhecimento desta Corte de Contas. A propósito, este é o teor do aludido Enunciado, verbis: Enunciado n.º 47: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (grifo de transcrição) Com essas considerações, adoto a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica - Secex/CE e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado. (TCU, Acórdão 2119/2008 - Segunda Câmara). (original sem grifo)

Oportuno ressaltar que esta revogação antecede a sua homologação e adjudicação e, por esta circunstância, o posicionamento jurisprudencial é no sentido da não necessidade de haver o contraditório.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da

Soeli

homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJE 02/04/2008). (original sem grifo)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. 1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado. 3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93. 4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório. 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame. 6. Mandado de segurança denegado. (MS 7.017/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2000, DJ 02/04/2001 p. 248). (original sem grifo)

O entendimento jurisprudencial pacificado, conforme acima, não deixa a menor sobra de dúvida de que a revogação do edital, na fase em que se encontra, não acarreta qualquer prejuízo e não exige o contraditório.

#### IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Comissão Permanente de Licitações recomenda a REVOGAÇÃO do Processo Licitatório nº 93/2019, na modalidade de Pregão Eletrônico



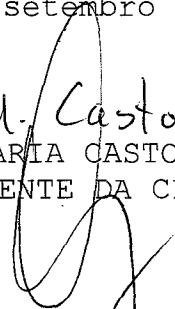
secli



n° 60/2019, nos termos do art. 49 da Lei n° 8.666/93 e da Súmula n° 473 do STF.

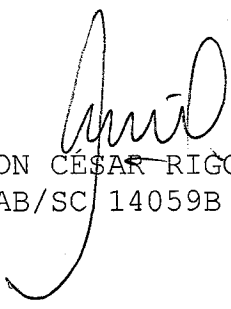
Palmitos, 5 de setembro de 2019.

  
ANDRESSA TRIACCA  
PREGOEIRA

  
SOELI MARIA CASTOLDI  
PRESIDENTE DA CPL

  
MARCELO NOETZOLD  
MEMBRO DA CPL

ONÁVIO PEDRO SEIBERT  
MEMBRO DA CPL

  
NILTON CÉSAR RIGONI  
OAB/SC 14059B